



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.015092/2002-63
Recurso nº 138.492 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.076 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de maio de 2009
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Recorrente VASCO RODRIGUES DA CUNHA
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES – Presidente


HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator

EDITADO EM: 14/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Hécio Lafetá Reis.

Relatório

O presente processo originou do apartamento do processo original de nº 10166.006544/95-16 em que se discutiam, simultaneamente, pedido de restituição do ITR 1994 e lançamento suplementar do ITR 1995, conforme se verifica nos despachos às fls. 28 a 29; 45 a 46.

Nestes autos, permaneceu a matéria relativa à inconformidade do contribuinte em face da expedição da Notificação de Lançamento do ITR 1995 (fl. 7) referente a lançamentos de ofício do imposto e de contribuições sindicais e do SENAR, decorrentes do arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel rural denominado “Fazenda Lagoa Bonita” de propriedade do contribuinte.

A par de solicitação de revisão do lançamento no sentido de alterar dados da declaração do ITR 1995, a Divisão de Tributação da DRF Brasília/DF julgou improcedente o pedido por falta de comprovação do alegado e considerando que o lançamento de ofício se baseou no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 42/1996, em que se fixa o VTN mínimo aplicável ao município de localização do imóvel rural (fls. 15 a 17).

Não se conformando com referida decisão, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 21 a 25), alegando, em síntese, o seguinte:

a) existência de área de Reserva Legal correspondente a 20% da área total do imóvel, que se comprova com declaração do Ibama/DF trazida aos autos;

b) a exigência de averbação da Reserva Legal só passou a existir após a edição da Instrução Normativa SRF nº 43/1996;

c) *mesmo que fosse considerada a isenção total na área de reserva, por questões meramente formais, a totalidade da Fazenda Lagoa Bonita é produtiva pois mesmo na área de Reserva Legal, que sofre restrição de utilização, (...) existe atividade de pastoreio de gado* (fl. 23).

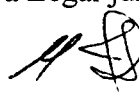
Por fim, requereu a revisão do lançamento, considerando totalmente aproveitado o imóvel rural, ou a concessão de prazo para apresentação de certidão do cartório de registro de imóveis para comprovação da área de Reserva Legal.

A DRJ Brasília/DF, após providências de saneamento do processo original (fls. 28 a 51), julgou o lançamento procedente em parte, acatando apenas a alteração da área ocupada com Pastagens (fls. 52 a 55).

O contribuinte tomou ciência da decisão de 1ª instância em 27 de março de 2006, uma segunda-feira, conforme se constata no Aviso de Recebimento (AR) presente à fl. 74.

Em 28 de abril de 2006, apresentou recurso voluntário (fls. 76 a 82), em cujo preâmbulo informa que tomou ciência da decisão recorrida em 28 de março de 2006, informação essa que diverge daquela presente no citado Aviso de Recebimento (AR).

Em sua peça recursal, o contribuinte repisa os mesmos argumentos, afirmando inexistir exigência legal de prazo para a averbação da área de Reserva Legal junto à



matrícula do registro do imóvel, entendimento esse que estaria de acordo com muitas decisões deste Conselho, cujas ementas são reproduzidas.

Ao final, requer, com base no princípio da verdade material, a declaração de insubsistência do auto de infração.

Antes de enviar o recurso a este Conselho, a DRF Brasília/DF decidira por não acatar o arrolamento de bens efetuado pelo contribuinte por não atender ao disposto na Instrução Normativa SRF nº 264/2002, quando, então, fora solicitada a efetuação do depósito recursal administrativo como solução alternativa ao arrolamento de bens (fl. 87).

Em face da inércia do contribuinte diante de sua solicitação, a DRF Brasília/DF encaminhou os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) no Distrito Federal para inscrição do débito em Dívida Ativa da União em decorrência da configuração da definitividade da exigência do respectivo crédito tributário (fls. 97 a 105).

Em 28/02/2007, a PFN/DF lavrou o Termo de Inscrição de Dívida Ativa, conforme se verifica às fls. 108 a 109.

Contudo, em 2 de abril de 2007, a DRF Brasília/DF solicitou à PFN/DF o cancelamento da inscrição em razão do atendimento, pelo contribuinte, dos requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, concluindo que os autos deveriam ser enviados ao Conselho de Contribuintes (fl. 111), levando-se em conta, ainda, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 1.976/2007 que declarou a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, dispensando a exigência de depósito ou arrolamento prévio para fins de recurso voluntário (fl. 117).

É o relatório.

Voto

Conselheiro HÉLCIO LAFETÁ REIS, Relator

O Recurso Voluntário é intempestivo e por isto não pode ser conhecido, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Preliminarmente, verifica-se que, diferentemente do que alegara o Recorrente em sua peça recursal, a interposição do Recurso Voluntário se deu após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Conforme consignado expressamente no Aviso de Recebimento (AR) presente à fl. 74, a ciência da decisão da DRJ Brasília/DF se deu em 27/03/2006, uma segunda-feira, tendo início a contagem do prazo em 28/03/2006 e fim em 26/04/2006, uma quarta-feira.

Contudo, o Recurso Voluntário somente foi protocolizado na DRF Brasília/DF em 28/04/2006, conforme se constata do protocolo à 76.

Não se identificou nenhum feriado, ponto facultativo ou expediente anormal no órgão que alterasse o início ou o vencimento do prazo para interposição do recurso.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso em razão da intempestividade de sua interposição.

É como voto.


HÉLCIO LAFETÁ REIS 